



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 657/2001

PREF. MUN. DE ENG.º P. DE FRONTIN
- Inº Oficial Nº 05A
Publicado em 27 / 07 / 2001

"Dispõe sobre a
Lei de Diretrizes
Orçamentárias do Município
de Engenheiro Paulo de
Frontin para o exercício
financeiro de 2002".

O Prefeito Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidas, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2002, compreendo os seguintes elementos:

- I dos gastos Municipais;
- II das Receitas Municipais;
- III das Prioridades e Metas da administração Municipal;
- IV do Orçamento Municipal;
- V dos Fundos Especiais Municipais;
- VII dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira firmados pela administração municipal.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho avaliada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam vir a afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - os gastos de pessoal localizados no serviço, que serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários, obedecida as disposições do art. 72 da Lei Complementar n 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - O orçamento do Município destinará obrigatoriamente, recursos para fazer face ao pagamento do serviço da dívida pública municipal.

Art. 5º - As despesas com Serviços de Terceiros e Encargos no exercício de 2002, não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999, em relação a despesa efetivamente realizada nessa dotação, naquele exercício.

Parágrafo Único - A previsão de gasto de que trata este artigo será aplicada a cada um dos Poderes na mesma proporção verificada no exercício de 1999 em relação a dotação de Serviços de Terceiros e Encargos.

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



Art. 6º - A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da Lei 4.320/64 e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento de 2002.

Art. 7º - O Orçamento para o exercício de 2002 não conterà recurso para atendimento de contribuição destinada a manutenção de entidades com fins lucrativos.

Art. 8º - O repasse de recursos financeiros a Câmara Municipal far-se-á com base na receita corrente líquida municipal, observados os parâmetros constantes na Lei Complementar 101 e no art. 29A e seguintes da Constituição Federal. *(artigo com redação dada pela emenda 10/01)*

Parágrafo Único – A transferência dos recursos de que trata este artigo, do Executivo para o Legislativo, far-se-á até o dia 20 de cada mês, com exceção das relativas as despesas de capital que será feita em uma única vez quando requerida.

Art. 9º - A Lei orçamentária destinará, obrigatoriamente, recursos a área da saúde, equivalente a 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea b, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, conforme estabelecido na Emenda Constitucional 29 de 13 de setembro de 2000

Art. 10º - Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita não comportará as despesas orçamentárias previstas, o Poder Executivo por ato próprio e no montante estabelecido em decreto, promoverá a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundos os critérios abaixo:

I - redução na mesma proporção da expectativa da receita, as despesas de custeio e transferências, excluídas:

3

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



- a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida pública;
 - b) as que afetem o desenvolvimento de atividades inerentes ao funcionamento de programas e subprogramas de saúde, saneamento, educação, assistência social e serviços de utilidade pública;
 - c) as decorrentes de convênios, acordos ou ajustes;
 - d) obras em andamento.
- II** - vedação de empenhos que se destinem a :
- a) início de obras e instalações de qualquer natureza
 - b) aquisição de bens imóveis mediante compra ou desapropriação;
 - c) aquisição de bens móveis, exceto o necessário a manutenção e funcionamento das atividades em execução;
 - d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou a União.

Parágrafo Primeiro – O Ordenador de despesa do Poder Executivo, decidirá dentre as hipóteses citadas no inciso II deste artigo, aquelas cuja vedação cause menor impacto a população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

Parágrafo Segundo - No caso de restabelecimento da receita inicialmente prevista ou ainda que parcialmente, as recomposições das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-ão proporcionalmente as reduções efetivadas.

Art. 11 – *Suprimido (artigo suprimido pela emenda 13/01)*

SEÇÃO II **DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 12 - São receitas do Município aquelas provenientes:

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



- I – dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência vier a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios, firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimo tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 13 –A estimativa de receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art.14 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria, que deverá ser instituída mediante lei própria, observadas o devido processo legislativo e as disposições constitucionais aplicáveis.
(artigo com a redação dada pela emenda 08/01)

5

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, a cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através dos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art.15 - As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo município terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 16 – As receitas decorrentes da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público municipal não poderão ser destinadas ao financiamento de despesas correntes, exceto se mediante autorização em lei específica, forem destinadas ao regime próprio de previdência social.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17- O Município executará, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor:

I – ADMINISTRAÇÃO:

- a) revisão do Cadastro Imobiliário;
- b) reforma na estrutura administrativa com a criação e a extinção de órgãos;
- c) revisão e atualização de alíquotas tributárias em vigor;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



II - GESTÃO AMBIENTAL;

- a) reflorestamento de áreas naturais;
- b) construção de muros de arrimo, primeiramente nos seguintes Bairros: Morro do Sossego, à Rua Átila Portugal, Bairro Aguada, à Rua Sagrada Família, Rua Rosa Magalhães, no Bairro Borracha, Est. RJ 127, Bairro Ramalho, nºs 225 a 363; *(alínea com redação dada pela emenda 14/01)*

III - EDUCAÇÃO:

- a) construção, ampliação e reforma de unidades escolares ;
- b) construção de quadras poliesportivas, primeiramente nos seguintes Bairros: Aguada, C. C. Gramático, Borracha, Serra do Mar e C. S. do Mar; *(alínea com redação dada pela emenda 15/01)*

IV - CULTURA:

- a) construção de bibliotecas públicas, primeiramente no Distrito de Morro Azul; *(alínea com redação dada pela emenda 16/01)*

V - HABITAÇÃO

- a) construção de casas populares, primeiramente no Primeiro Distrito; *(alínea com redação dada pela emenda 17/01)*

VI - URBANISMO:

- a) construção de praças, parques e jardins, inicialmente no Morro do Sossego, Grama, Graminha, Borracha, Santo

♀

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



Antonio e Pacheco; *(alínea com redação dada pela emenda 18/01)*

b) manutenção e melhoria da coleta mensal de resíduos sólidos (lixo);

VII – ENERGIA:

a) melhoria da iluminação pública municipal, primeiramente nos bairros Centro, Matadouro e Lago Azul; *(alínea com redação dada pela emenda 19/01)*

VIII – SAUDE:

a) constr., ampl. e ref.de unidades de saúde, primeiramente no Primeiro Distrito; *(alínea com redação dada pela emenda 20/01)*

b) implantação de exames oftamológicos e auditivos periódicos aos alunos da rede municipal de ensino; *(alínea acrescentada pela emenda 06/01)*

IX – SANEAMENTO:

a) construção de galerias de águas pluviais, primeiramente no Morro do Sossego, R. dos Macacos, no bairro Aguada, ligando a Rua Sagrada Família a Rua Valentin Pacheco, bairro Borracha, nas Ruas M. R. Magalhães e Rua Manoel de Almeida e bairro Matadouro, na Rua Irineu Vicente; *(alínea com redação dada pela emenda 20/01)*

b) construção e ampliação de rede de esgotos;

8

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



X – ASSISTENCIA SOCIAL:

- a) construção de Centro de Convivência para atendimento de idosos;
- b) implantação de creches municipais.

Parágrafo Único – Os projetos cuja execução excederem a um ano, serão obrigatoriamente inclusos no Plano Plurianual.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 18- O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo Segundo - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput deste artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal indireta e dos Fundos Especiais.

Parágrafo Terceiro - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

9

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



Art. 19- O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos Objetivos determinados.

Art. 20 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2001, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes líquidas, correspondendo 54% ao Poder Executivo e 6% ao Poder Legislativo;

II - transferência, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 21- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos - serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 22 – O Orçamento do exercício de 2002 conterà obrigatoriamente, quadros demonstrativos que especifiquem os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos dispositivos legais em vigor e aos termos da Emenda Constitucional 14/96 de 12 de setembro de 1996, relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 23 – O Orçamento do exercício financeiro de 2002, conterà reserva de contingência no valor correspondente a 2% da receita corrente líquida, que será destinada:

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



- I - *suprimido (inciso suprimido pela emenda 11/01)*
- II - ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – O Orçamento de 2002 não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no Plano Plurianual.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

SEÇÃO V

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 25- Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



SEÇÃO VI

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 26 – Na programação de seus gastos, as autarquias e as fundações observarão as prioridades da Seção III do Capítulo I.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, recursos do Município para clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres.

Art. 28 – *Suprimido (artigo suprimido pela emenda 12/01)*

Parágrafo Único – No caso de o projeto de lei orçamentária ser rejeitado pela Câmara Municipal, prevalecerá para o exercício de 2002, o orçamento em curso, procedendo-se a atualização de valores, observado o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 29 - Os decretos de abertura de créditos suplementares através do cancelamento total ou parcial de dotações, desde que autorizados pela lei orçamentária, serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos sobre a execução dos projetos e atividades atingidos.

Art. 30 - Caberá ao Órgão incumbido pelo planejamento do Município a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos

12

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Art. 31 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício financeiro na forma do art. 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 32 - As propostas parciais dos entes integrantes da administração pública municipal, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2001 e encaminhadas a unidade responsável pela coordenação e elaboração da proposta orçamentária até 31 de julho do corrente exercício.

Art. 33 - Só serão incluídos recursos para subvenção social no projeto de lei orçamentária, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atendimento de despesas de custeio, na forma da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I - atendam direta e gratuitamente à população de forma continuada nas áreas citadas;

II - estejam devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Primeiro - Para habilitação ao recebimento de subvenção social, a entidade apresentará obrigatoriamente:

- a) declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais;
- b) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo - É vedada a utilização de dotação global a título de subvenções sociais no detalhamento da proposta orçamentária.

13

Município da melhor idade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Terceiro – As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas propostas.

Parágrafo Quarto – O repasse dos recursos de que trata o “caput” do artigo, será feito através da assinatura de convênios, na forma do que dispõe o art. 116 e parágrafos da Lei 8.666/93.

Art. 34 – Todos os programas financiados com recursos do orçamento conterão obrigatoriamente normas relativas ao controle de custos e avaliação dos seus resultados, formulados pelo Executivo e encaminhados bimestralmente ao Poder Legislativo. *(artigo com a redação dada pela emenda 09/01).*

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 17 de julho de 2001.


CEL. PM. JURANDY BARBOSA DA PAIXÃO
PREFEITO MUNICIPAL

14

Município da melhor idade.